AO JUÍZO DE DIREITO DA XX VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX - UF.

Processo nº

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado: FULANO DE TAL e FULANO DE TAL representada por

sua genitora FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, Núcleo de Planaltina - DF**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.009 do Código de Processo Civil de 2015 interpor

Apelação

em face da sentença proferida ID , pelos motivos que expõem nas razões anexas.

Requer que seja a presente apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo e após regularmente processada seja remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Por oportuno, informa que não houve o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, uma vez que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Nesses Termos, Pede Deferimento. LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo nº

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado: FULANO DE TAL e FULANO DE TAL representada por

sua genitora FULANO DE TAL

Egrégio Tribunal,

Eminentes Desembargadores da Colenda Turma,

RAZÕES DA APELAÇÃO

I - SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c retificação de assentamento de registro civil de nascimento ajuizada por FULANO DE TAL, primeiro apelado, em face de FULANO DE TAL, criança, representada por sua genitora FULANO DE TAL, segunda apelada, e FULANO DE TAL, apelante.

Designada audiência de conciliação prévia, as partes reconheceram, espontaneamente, a paternidade biológica do primeiro apelado, porém não consentiram na retificação do registro civil de nascimento (ID).

Em que pese o reconhecimento, realizou-se exame de DNA, que confirmou o aduzido pelas partes (ID).

O primeiro apelado ofertou, a título de alimentos à criança, o valor equivalente a X% de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (ID), tendo a requerida pugnado pelo valor de X% dos rendimentos brutos (ID).

Realizada nova audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Neste ato, as partes informaram que a criança reside com a genitora e o apelante, bem como que o primeiro apelado a visita semanalmente. Nessa mesma ocasião, o juízo determinou a realização de estudo psicossocial (ID).

O estudo psicossocial concluiu que a criança possui relação de afeto positiva com o primeiro apelado e com o apelante,

identificando a ambos como pais (ID). Primeiro apelado, tomou ciência do laudo e pugnou pela procedência do pedido inicial, retificando-se o registo civil de nascimento da criança (ID).

A representante legal da criança, nesse mesmo sentido, também pugnou pela procedência do pedido inicial, para modificar o genitor apontado na certidão de nascimento, fazendo constar primeiro apelado (ID).

O apelante tomou ciência do parecer psicossocial sem formular requerimento (ID).

À assentada designada, o primeiro apelado e a representante legal da criança, pugnaram pela procedência do pedido inicial.

O apelante requereu fosse mantido seu nome no registro civil de nascimento da criança em conjunto com o nome do primeiro apelado (ID).

As partes apresentaram razões finais sob IDs ; ; .

O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pleito inicial (id.).

Foi proferida sentença ID , o juízo "a quo" julgou **PROCEDENTE** o pedido e declarou a paternidade do primeiro apelado em relação à criança, inserindo seu nome e de seus genitores, na condição de pai e avós paternos, excluindo o nome do apelante e de seus genitores da condição de pai e avós paternos.

Eis o breve relato processual.

II - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇAII - 1. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRECEDENTES STF,STJ E TJDFT

Entendeu o juízo "a quo" que a multiparentalidade, apesar de possível, é uma exceção e depende da comprovação da existência simultânea dos vínculos socioafetivo e biológico, o que, no caso não ocorreu. Assim, declarou a paternidade do primeiro apelado em relação à criança e excluiu o apelante na condição de pai.

Permissa vênia, o entendimento do juízo "*a quo*" não assiste razão.

O apelante através das provas colhidas durante toda a instrução demonstrou o vínculo socioafetivo com a criança.

A paternidade socioafetiva constitui espécie de parentesco civil fundada na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a assunção da posição de pai em relação ao filho afetivo, estabelecendo-se vínculo que, independentemente da ascendência biológica, impõe-se na realidade cotidiana mediante assunção afetiva, social e econômica da vinculação.

Ademais, vale destacar, com fundamento no Parecer Técnico, a existência de relação socioafetiva entre o Apelante e a criança, posto que em vários momentos da entrevista a criança vê o apelante como seu pai, ou seja, o apelante representa uma figura paterna com quem possui um vínculo afetivo e emocional típico de relação paterna.

O apelante, ao longo dos anos, desenvolveu uma relação de carinho com a criança, o que foi resultado do período de convivência, da qual houve formação de vínculo típico de paternidade socioafetiva.

Insta salientar que o apelante convive maritalmente com a genitora da criança por X (XXXXX) anos, e desse relacionamento nasceram X (XXX) filhos. E no ano de ANO, o apelante foi pego de surpresa quando a genitora da criança lhe informou que estava grávida, e que o apelante era o pai da criança, fato esse que ficou constatado no estudo psicossocial (ID , pág. 2).

Então desde a gestação da criança o apelante nutri o sentimento paternal de amor e carinho com a criança, sentimentos esses genuínos entre pais e filhas.

Muito embora existisse a notícia que a genitora da criança tenha tido um relacionamento extraconjugal, a mesma sempre negou tal ocorrido ao apelante. Assim, o apelante sempre se sentiu pai da criança.

Por outro lado, no estudo psicossocial realizado ID , embora o apelante são seja o pai biológico da criança, ficou comprovado a existência de um vínculo socioafetivo com e a criança, que é comprovadamente correspondido pela mesma, afastando a tese de que existe apenas um vínculo unilateral, consoante trecho do estudo psicossocial abaixo:

Ressalta-se que FULANO também demonstrou afetos positivos com o Sr. FULANO, que foram correspondidos.(ID , pág. 5).

Quanto a comprovação da existência de vínculo socioafetivo entre o apelante e a criança, a sr. Psicólogo entendeu que a criança tem afetos por ambos os pais, chamando inclusive cada um de pai:

Observou-se que FULANO apresenta afetos positivos e vínculos consistentes tanto com o Sr. FULANO quanto com o Sr. FULANO. A criança chama esses dois senhores de pai. (ID 5, pág. 3).

Noutro ponto, durante o atendimento ficou comprovado o vínculo e a afinidade do apelante com a criança, conforme transcrição abaixo:

No atendimento realizado com FULANO e o núcleo familiar do Sr. FULANO e da Sra. FULANO, a criança em questão também demonstrou

afinidade com os integrantes dessa família, evidenciando-se, também, o vínculo de afeto consistente entre eles e FULANO. <u>O VÍNCULO ENTRE A CRIANÇA E O SR. FULANO SE MOSTROU PRESENTE E PERMEADO POR AFETO.</u>

Desse modo, observa-se que no caso dos autos, está presente o instituto da multiparentalidade, ou seja, o reconhecimento estatal de que uma pessoa possui "dois pais" ou "duas mães", permitindo que essa situação seja formalizada perante o registro civil, fazendo constar em seus documentos essa dupla filiação, *in casu*, paterna.

Recentemente o STF, através do tema de repercussão geral 622, Rel. Min Luiz Fux, RE 898060/SC, o STF firmou o entendimento de que não existe nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades. O Relator assim balizou o tema:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a padronizados, modelos nem lícita hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou inseminação artificial heteróloga art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. Página 14 do voto no RE 898060/SC, Plenário Rel. Min Luiz Fux, DJE de 24/8/2017).

Insta salientar que a paternidade socioafetiva não é a regra no nosso sistema jurídico Brasileiro. No entanto, em casos em que o afeto e a afinidade estão presentes, e de um lado a verdade biológica e do outro a manutenção do vínculo que foi estabelecido de

forma socioafetiva, o reconhecimento da multiparentabilidade é a medida que se impõem.

Nesse sentido, segue julgado do STJ que seguiu entendimento do STF:

RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO **HAVIDO** DE RELACÃO EXTRACONIUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VINCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. **POSSIBILIDADE** QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO SOBREPOSICÃO GERAL. DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA CRIANCA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade).
- 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF).
- 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente.
- Apreciando tema reconhecendo 0 e geral, Plenário STF, repercussão 0 do julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a sequinte tese: "a paternidade socioafetiva. declarada ou não em registro público, não impede reconhecimento do vínculo de concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais."
- 5. O RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS CONCOMITANTE DE PARENTALIDADE É UMA CASUÍSTICA, E NÃO UMA REGRA, POIS, COMO BEM SALIENTADO PELO STF NAQUELE

JULGADO, DEVE-SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSAVEL E PRIMAR PELA BUSCA DO MELHOR INTERESSE CRIANCA, **PRINCIPALMENTE** EΜ UM PROCESSO EM QUE SE DISCUTE, DE UM LADO, **AO ESTABELECIMENTO** DIREITO VERDADE BIOLÓGICA E, DE OUTRO, O DIREITO MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS QUE SE ESTABELECERAM, COTIDIANAMENTE, Α PARTIR DE UMA RELAÇÃO DE CUIDADO E AFETO, REPRESENTADA PELA POSSE DO ESTADO DE FILHO.

- 6. As instâncias ordinárias afastaram а possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a criança e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.
- 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da criança pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato.
- 8. Recurso especial desprovido.

(REsp 1674849/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DIe 23/04/2018)

Vale destacar o entendimento do TJDFT sobre o tema:

CIVIL. **PROCESSO** CIVIL. **NEGATÓRIA** DE PATERNIDADE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DEFESA. CERCEAMENTO DE INOCORRÊNCIA. EXAME DE DNA. VÍNCULO GENÉTICO INEXISTENTE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. **PATERNIDADE** SÓCIOAFETIVA NÃO ESTABELECIDA. SUCUMBÊNCIA. **SENTENÇA** MANTIDA.

- 1. Não se vislumbra a alegada ofensa ao Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando foram dadas às partes oportunidades para produzirem as provas que julgavam importantes, bem como se manifestarem sobre elas.
- 2. Se o parecer psicossocial revela-se esclarecedor quanto à dinâmica do estudo, especificando os atendimentos às partes e pontuando, inclusive, a discussão do caso junto à supervisora e ao subsecretário do Serviço (fl. 169-v), não há razões para a realização de novo estudo.
- 3. O resultado de exame genético por si só não é suficiente para desconstituição da paternidade declarada em registro de nascimento, posto que a paternidade sócioafetiva é reconhecida pelo ordenamento jurídico.
- 4. Se ficou comprovado o vício de consentimento quando do registro de nascimento do réu e a ausência de vínculo afetivo entre as partes, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, no sentido de que seja desconstituída a paternidade que lhe fora atribuída.
- 5. Não há falar em sucumbência recíproca, tendo em vista que a petição inicial foi parcialmente indeferida, e o autor grou-se totalmente vencedor na parte em que a petição foi recebida.
- 6. Recurso não provido. (<u>Acórdão 886296</u>, 20130110435107APC, Relator: CRUZ MACEDO, , Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/8/2015, publicado no DJE: 1/9/2015. Pág.: 182)
- APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DNA. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. SENTENÇA MANTIDA.
- 1. Não é razoável excluir a paternidade de criança em razão de exame de DNA que afastou a paternidade biológica, negando-lhe a condição de filho de que sempre desfrutou desde o seu nascimento, visto que o criança tem o autor como pai e seu grupo familiar como referência de família, caracterizando-

se, no presente caso, a paternidade socioafetiva.

2. Negou-se provimento ao apelo do autor. (Acórdão n.923713, 20130510119407APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 13/04/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante todo o exposto, ressalta que a criança desde o seu nascimento tem o apelante como referência paterna, caracterizada atualmente como paternidade socioafetiva. Deste modo, somente porque o exame de paternidade afastou a paternidade biológica do apelante a exclusão de seu nome do registro de nascimento da criança não é a medida automática a ser aplicada, devendo levar em consideração a existência de um vínculo paternal.

Por fim, pugna pela reforma da sentença a fim de manter no registro de nascimento da criança o nome do apelante e dos avós paternos

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido a fim de reformar a sentença e:

- a) A fim de reconhecer a ocorrência da multiparentalidade, mantendo o nome do apelante no registro de nascimento da criança XXXXXX;
- b) Condenar os apelados em honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85 do CPC/2015, a serem revertidos em favor do PRODEF, que deverão ser depositados no Banco do Brasil, de titularidade do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF, Agência 4200-5, conta 6830-6;

Nesses termos, pede deferimento. LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público